



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA

Direta de Inconstitucionalidade nº 51/2009

Embargante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO INFANTIL-ASBREI

Relator: Des. SÉRGIO VERANI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 5488/2009, ART. 1º: DISPÕE SOBRE O DIREITO À MATRÍCULA NO 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS, DE CRIANÇA QUE COMPLETAR SEIS ANOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO ANO EM CURSO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 306; 307, I E II; 308, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACÓRDÃO: CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES.

Inexistindo contradição ou omissão no acórdão, nega-se provimento aos embargos.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2012

SÉRGIO VERANI

Des. Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 51/2009

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ASBREI, em face do acórdão de fls. 200/210, em que se alega contradição, porque “aduz que a matrícula de criança de 5 (cinco) anos no primeiro ano do ensino fundamental está condicionada ao desenvolvimento e a capacidade individual, quando, em verdade, na Lei questionada não há dispositivo que obrigue as escolas a fazerem qualquer avaliação a fim de se verificar a aptidão da criança” (fls. 213), e omissão, porque não apreciado o pedido alternativo de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 5488/09, “dando, em seguida, à referida norma, interpretação conforme a Constituição Estadual, em seus artigos 306, 307, I e II, e 308, VI, para que somente seja possível a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental da criança com cinco anos de idade, que irá completar seis anos até o final do ano em curso, desde que tenha concluído a educação infantil” (fls. 214).

Não lhe assiste razão, pois a decisão não registra omissão ou contradição, tendo abordado os pontos necessários para decidir a matéria.

Os embargos declaratórios têm lugar nas estritas hipóteses de que tratam os itens I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Veja-se a lição de José Frederico Marques:

“Recurso exclusivamente de retratação, os embargos de declaração permitem o reexame do acórdão embargado pelos juízes que emanou. Trata-se de procedimento recursal, porque existe, nos embargos de declaração, ‘Pedido de reparação do gravame’ resultante de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, nºs I e II). Não houvesse tal gravame e interesse, inexistiria igualmente, para ser pedido o

reexame do acórdão. O acórdão conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível ante os termos enunciados equívocos que contém. A contradição se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos do acórdão. Por fim, ocorre a omissão quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio que deveria ser decidida.” (Manual de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, vol. III, 2ª parte, nº 632).

Ademais, consoante o verbete nº 52 da Súmula da Jurisprudência Predominante neste Tribunal,

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Nega-se provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2012

SÉRGIO VERANI

Des. Relator

